TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007879-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Leandro Aparecido Pessini propõe ação contra Banco Cifra S/A Crédito e Financiamento e Investimento pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do contrato bancário celebrado entre as partes, com o recálculo das parcelas mensais, а compensação dos valores indevidamente e a repetição do indébito, a declaração da inexistência da mora diante da abusividade contratual e o recálculo do saldo devedor, especificamente aquelas que autorizam: (i) capitalização dos juros remuneratórios; (ii) cobrança de comissão de permanência, (iii) taxa de juros acima da média de mercado, (iv) tarifa de abertura de cadastro; (v) tarifa de ressarcimento das despesas (não especificadas); (vi) contratação de seguro. Requereu ainda, em sede de antecipação de tutela, a proibição de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição de crédito.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 40/41).

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando, preliminarmente (a) a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 3/3 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

impossibilidade de se suspender o pagamento das parcelas contratadas, (b) inexistência de justificativa que autorize a consignação do pagamento, (c) a regularidade das inscrições nos cadastros de restrição crédito diante da inadimplência do contrato, (d) a regularidade de eventual ação de busca e apreensão, (e) a impugnando a AJG. No mérito, alegou que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, e pediu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 110/114).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

#### Impugnação AJG.

Sobre a impugnação apresentada na contestação, o autor, em réplica, não se manifestou.

Observo, no entanto que os benefícios da assistência judiciária não haviam sido expressamente deferidos.

A declaração de pobreza goza de presunção relativa de miserabilidade, e o magistrado pode, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência, segundo entendimento tranquilo do STJ (AgRg no AREsp 231.788/RS, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1439584/RS DJe 05/05/2014) que veio a ser positivado no art. 99, § 2º do CPC-15, no sentido de que o juiz "poderá indeferir o pedido [de gratuidade] se houver nos autos elementos que evidenciem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São Cários FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 37 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ocorre que dos autos emerge, até pela própria natureza do bem financiado, que o autor faz jus ao benefício.

Ademais, o réu nada trouxe que implicasse na modificação de tal situação.

Assim, a AJG há que ser, neste momento, deferida e a impugnação rejeitada.

# Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 330, I c/c § 1º, I, NCPC).

Assim, no caso em tela serão apreciadas os seguintes pedidos: (i) capitalização dos juros remuneratórios; (ii) cobrança de comissão de permanência, (iii) taxa de juros acima da média de mercado, (iv) tarifa de abertura de cadastro; (v) serviços de terceiro; (vi) contratação de seguro.

### Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando essas medidas provisórias reiteradamente: AgRg no REsp 908.910/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 529; REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 571; AgRg no REsp 874.634/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 259.

Observamos que, no caso dos autos, o contrato é posterior a 31.03.00 e há previsão contratual da capitalização, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que é bastante, consoante entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo (REsp n. 973827/RS, rel. p. / ac. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ªS, j. /8/2012).

#### Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 3,0459% ao mês, os quais, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

## <u>Tarifas e Ressarcimentos – Questões Preliminares</u>

O STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ªS, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas em debate, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil (BACEN) a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que é legítima e deve, salvo se ilegais, serem respeitados os parâmetros estabelecidos pois tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375

Rua Sourbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos de controle.

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

Outrossim, o cliente que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

Ao final, cumpre rememorar que, em casos específicos, não se descarta a possibilidade de extirpação de tarifas, cobranças ou ressarcimentos contratados, desde que seja constatada, em concreto, a onerosidade excessiva com prestações desproporcionais (art. 6º, V; art. 51, IV; CDC) ou a ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

amparo nas normas do CMN e do BACEN, para a cobrança.

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, porém, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstrá-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Vejamos, então, a cobrança de tarifas especificamente discutida nos autos – TAC, Serviços com terceiros e Seguro.

A tarifa de cadastro foi cobrada no valor de R\$ 30,00 (fls. 144).

A tarifa de cadastro tem sua cobrança autorizada pela Res. nº 3919/10, art. 3º, I do BACEN: "a cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta resolução, assim considerados aqueles relacionados a ... cadastro.".

Não há abusividade em sua cobrança. Disse-o o STJ na ementa no recurso repetitivo referido anteriormente: "permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro".

O valor cobrado não é abusivo.

Quanto ao ressarcimento com serviços de terceiros a cobrança do mutuário era autorizada pelo CMN e BACEN pela Res. 3518/07 (art. 1º, § 1º, III), e foi confirmada pela Res. 3919/10 (art. 1º, § 1º, III), tendo os dois dispositivos a mesma redação:

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por 1007879-70.2015.8.26.0566 - lauda 7

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil"

Todavia, o inc. III do § 1º do art. 1º da Res. 3919/10 foi revogado pelo art. 23, IV da Res. 3954/11, que, em relação essa revogação, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 24.02.11.

Sendo assim, pela normativa do CMN/BACEN, o ressarcimento com terceiros, previsto no contrato, pode ser cobrado até 24.02.11; não pode ser cobrado a partir daí.

Ocorre que no caso dos autos, o autor não indicou quais foram esses "serviços de terceiro". Assim, nesse ponto o pedido apresentado é genérico, o que impede a adequada cognição judicial.

Aliás, examinando o contrato, fls. 144, não se vê qualquer cobrança dessa natureza.

Saliente-se que a TAG VE MOTOS corresponde à Tarifa de Avaliação de Bem, que tem sua cobrança permitida pela Resolução nº 3.919/2010, artigo 5º, VI, a saber:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.

A avaliação é indispensável para financiamento de veículos usados. O custo desse serviço consta de item do contrato, do qual, evidentemente, o consumidor teve conhecimento e com ele concordou, posto que a negociação foi concluída com a obtenção do crédito na quantia desejada.

O valor estabelecido não se mostra abusivo ou exagerado e está dentro da normalidade exigida pela instituição, não revelando a ilegalidade pleiteada.

No mais, <u>quanto ao seguro</u>, a contratação é absolutamente regular.

A cobrança é devida. Está prevista no contrato, tratando-se de contraprestação que também beneficia o autor, justamente para evitar risco com a perda do bem financiado. Neste ponto competia ao autor demonstrar que o seguro não foi realizado, sobretudo agora, depois de decorrido certo espaço de tempo.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, observada a AJG que ora se defere.

P.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA